

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0831167-81.2009.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Exibição de Documento ou Coisa Cível - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**
 Requerido: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 26680/26882 – Última decisão.

1. Fls. 26683 (CISABRASILE LTDA.), 26710 (FPRF1 BEM-TE-VI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO), 26801/26802 (LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE LESSI): à z. Serventia, para regularização, se o caso.

2. A respeito da proposta do 10º rateio, para pagamento de correção monetária sobre valores já rateados:

a) Fls. 26794: MURIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS informa que seus embargos de declaração, nos autos principais, foram providos (fls. 48849/48851, item 5.d), e requer, portanto, a retificação da proposta do 10º rateio, destinando-a exclusivamente ao pagamento dos valores históricos dos créditos habilitados, deixando o pagamento da correção monetária para momento posterior;

b) Fls. 26806/26810: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA manifesta-se a respeito da questão da correção monetária, observando “*que as rr. decisões deste MM. Juízo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

foram tão somente no sentido de que há correção monetária por determinada taxa, e não que tal correção pertenceria à classe de créditos do valor principal. De outra forma, violar-se-ia a par conditio creditorum". A seu ver, "A correção monetária, na quantidade em que integra a classe do crédito principal, se dá, da mesma forma que os juros, tão somente até a data da quebra. Após a data da quebra, pertencem esses dois montantes a outra classe de créditos, qual seja, a de créditos específica dos juros vencidos após a decretação da falência (art. 83, IX, c/c art. 124), abaixo dos créditos subordinados". Pedem, pois, "(i) Seja reconhecido que a correção monetária e os juros de mora são computáveis apenas até a data da decretação da falência, relegando-se os acréscimos posteriores à classe de créditos prevista no art. 83, IX, da Lei nº 11.101/05, observada a ordem legal de pagamento; (ii) Seja declarado que eventual pagamento de valores referentes a juros ou correção posteriores à quebra somente ocorra se e quando apurada a suficiência do ativo, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005; e (iii) Seja afastada qualquer interpretação que implique incorporação da correção monetária posterior à quebra ao valor principal do crédito, em respeito à par conditio creditorum";

c) Fls. 26812/26813: YARSHELL ADVOGADOS e VIEIRA E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS informam ter sido aplicada TR desde 2010 aos seus créditos já incluídos o QGC, o que pode acarretar o recebimento de valor a maior pelo peticionário. Pedem que a Administradora Judicial proceda à retificação dos cálculos de correção monetária não só em relação aos créditos dos requerentes, mas de todos os contemplados, que devem se encontrar em situação semelhante. Pedem esclarecimentos a respeito do que foi decidido nos autos principais a respeito do 10º rateio, que não deveria contemplar correção monetária, mas tão somente valores principais dos créditos (fls. 48849/48851, item 5.d);

e) Fls. 26820/26821: manifestação da MASSA FALIDA a respeito do pedido de ROGÉRIA ROSA XERXENEVSKI, alegando que, considerando a decisão de fls. 48849/48851, item 5.d, dos autos principais, alterou o quanto decidido na decisão anterior de fls. 48.328/48.330, razão pela qual "*não poderá ser implementada a proposta de pagamentos aqui discutida, ressaltando que uma nova proposta de pagamentos dependerá da existência de recursos disponíveis na massa falida, considerada a reserva de crédito de valor de R\$ 279 milhões, determinada em processo de unificação de massas falidas proposto por credor da Massa Falida da Procid Invest, Participações e Negócios S.A. (processo de nº 0013511-85.2025.8.26.0100)*"; e

f) Fls. 26823/26828: MINISTÉRIO PÚBLICO entende que, em razão do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

acolhimento dos embargos de declaração opostos por MURIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS nos autos principais, restou prejudicada a proposta do 10º rateio apresentada pela Massa Falida. Aguarda nova proposta de rateio da Massa Falida.

Considerando o quanto decidido, nesta data, nos autos principais, determinando os critérios de incidência de correção monetária e o pagamento do principal corrigido monetariamente, ao AJ para retificação da proposta de 10º rateio.

3. No mais, ciência à Paulitec Manutenção e Montagens Ltda, Rogéria Rosa Xerxenevski e demais credores e interessados da manifestação da Administradora Judicial de fls. 26.820/26821.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA